



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Substitutivo 3/2024

OFÍCIO Nº. 0127/2024-GAP

Protocolo 38041 Envio em 06/03/2024 15:06:00

Paraguaçu Paulista-SP, 6 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Substitutivo nº ____/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 006/2024-CCJR, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que “Altera os artigos 8º, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 52, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências”.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/IBRAP/MAB/EMS/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA
SUBSTITUTIVO Nº ____/2024
Ao Projeto de Lei Complementar nº. 05, de 27 de janeiro de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Conforme apontamentos do Departamento de Educação e Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, foram constatadas incongruências em alguns dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que careciam de adequações. As adequações, acompanhadas do impacto orçamentário e financeiro, foram encaminhados sob a forma da **Emenda Modificativa nº 30/2023**, protocolada no Legislativo em 11 de dezembro de 2023.

Após a virada de exercício e a revisão de vencimentos dos servidores, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR apontou a necessidade de adequação das tabelas de vencimentos e do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, além, conforme sugerido pela Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis, que a proposta fosse apresentada na forma de “Substitutivo”.

Assim, nos termos do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos o **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023**, deste Executivo, que “Altera os artigos 8º, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 52, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências”, restando prejudicada a **Emenda Modificativa nº 30/2023**.

Este Substitutivo contém as seguintes adequações:

I - nova redação do art. 1º no que se refere aos art. 8º, 24, 25, 27, 28, 32 e 33 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997;

II - novas redações dos arts. 2º e 3º; e

III - novas redações dos ANEXO I e ANEXO IV.

Na redação do **art. 8º da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997**, dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, e no **ANEXO I**, constam cargos extintos. De acordo com o Departamento de Educação e Departamento de Recursos Humanos, os cargos de Professor de Educação Básica I – Substituto – PEB I Substituto e Professor de Educação Básica II – Substituto – PEB II Substituto, encontram-se vagos e, portanto, extintos. Nos termos da Lei Complementar nº 245, de 28 de junho de 2019, que estabeleceu a extinção na vacância desses cargos, ao assumir a sala livre o professor substituto passava a ser denominado como Professor de Educação Básica I ou Professor de Educação Básica II. Os cargos de Professor de Educação Básica II – Artes, Professor de Educação Básica II – Geografia, e Professor



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

de Educação Básica II – Matemática, também constam vagos e, portanto, devem ser extintos. Portanto, foi alterada a redação dos referidos dispositivos, e os quantitativos incorporados aos respectivos cargos Professor de Educação Básica I - PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II.

Nos **arts. 24, 25, 27 e 28 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997**, a redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 05/2023 é passível de dupla interpretação. De acordo com o Departamento de Recursos Humanos, nos termos da legislação vigente, a gratificação é calculada sobre a referência base do Professor de Educação Básica I – PEB I. Assim, é necessária a adequação desses dispositivos, para constar expressamente que a gratificação é “calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos”.

Nos **arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997**, a redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 05/2023 está sendo adequada, no que se refere ao § 1º dos respectivos artigos. Essas alterações visam adequar esses dispositivos ao disposto no § 3º do art. 86 e nos arts. 105 e 106 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, que também considerou o impacto orçamentário e financeiro apurado:

Art. 32. Os especialistas em educação serão remunerados conforme referências e gratificações constantes do Anexo II e tabela de vencimentos constante do Anexo IV.

§ 1º O servidor efetivo investido em cargo de especialista em educação perceberá integralmente o valor da remuneração do cargo de provimento efetivo (vencimento básico do cargo de provimento efetivo mais as vantagens pessoais do servidor) acrescido de oitenta por cento da gratificação calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos, estabelecida para o cargo de especialista em educação para o qual foi nomeado.

§ 2º Os valores de que tratam o § 1º deste artigo constarão em parcelas destacadas no holerite do servidor.

Art. 33. As funções de diretor de escola serão remuneradas conforme referências e gratificações constantes do Anexo III e tabela de vencimentos constante do Anexo IV.

§ 1º O servidor efetivo designado para o exercício de funções de diretor de escola perceberá integralmente o valor da remuneração do cargo de provimento efetivo (vencimento básico do cargo de provimento efetivo mais as vantagens pessoais do servidor) acrescido da gratificação calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos, estabelecida para a função de diretor de escola para a qual foi designado.

§ 2º Os valores de que tratam o § 1º deste artigo constarão em parcelas destacadas no holerite do servidor. (grifos nosso)

Já a nova redação do **art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023**, considerou os apontamentos do Departamento de Administração e Finanças, do Departamento de Planejamento e do Departamento de Recursos Humanos, e levou em consideração o tempo necessário e a complexidade de implementação da lei em 2024,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

alterando o início da vigência para 1º de janeiro de 2025 e estabelecendo os prazos para as adequações orçamentárias e lotação dos servidores.

Quanto à nova redação do **art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023**, para melhor entendimento, foi estabelecido expressamente quais disposições da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005 e da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997 serão revogadas, conforme abaixo:

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário e alterações:

I - da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005:

a) o caput do art. 61;

b) as alíneas 'c', 'd', 'g' e 'j' e caput do inciso I do caput do art. 61;

c) o art. 62;

d) o ANEXO I, no que se refere aos cargos de provimento em comissão do Magistério Público Municipal;

e) o ANEXO II, no que se refere aos cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal;

f) a Tabela II do ANEXO III - Escala de Referência Salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

II – dos arts. 26 e 52 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997.

A nova redação do ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS, trata da adequação dos valores dos vencimentos, **projetada uma atualização de 5,0% (cinco por cento) para 2025 em relação aos valores atuais**, de acordo com a referência correspondente:

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

Quadro 1 – Cargos de Provimento Efetivo	PLC 05/2023	Valores aproximados conforme referências da LC 058/2005, atualizadas em 01/01/2024	
	VALOR - R\$	VALOR - R\$	01/01/2025
REFERÊNCIA	VALOR - R\$	VALOR - R\$	VALOR - R\$
1	2.673,65	2.676,20	2.810,01
2	2.720,18	2.722,77	2.858,91
3	2.837,43	2.840,14	2.982,14
4	2.960,53	2.963,36	3.111,53
5	3.089,77	3.092,72	3.247,36
6	3.225,51	3.228,58	3.390,01
7	3.368,02	3.371,23	3.539,79
8	3.517,66	3.521,01	3.697,06
9	3.674,76	3.678,27	3.862,18
10	3.839,72	3.843,39	4.035,56
11	4.012,95	4.016,77	4.217,61
12	4.194,82	4.198,82	4.408,76
13	4.385,78	4.389,96	4.609,46
14	4.586,32	4.590,69	4.820,22
15	4.796,86	4.801,44	5.041,51



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Por fim, segue anexo, devidamente atualizado, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, que contempla a Reforma Administrativa da Prefeitura prevista originariamente nos Projetos de Lei Complementar nºs 02, 03, 04 e 05/2023 e alterada pelos respectivos Substitutivos/Emenda ora propostos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, agradecemos antecipadamente o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

SUBSTITUTIVO Nº ____/2024
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

Altera os artigos 8º, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 52, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 8º, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 52, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal:

“Art. 8º O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo de docentes, de cargos de provimento em comissão de especialistas em educação e de funções de diretores de escola, a seguir indicados:

I – cargos de provimento efetivo de docentes:

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I;*
- b) Professor de Educação Básica II – PEB II;*

II – cargos de provimento em comissão de especialistas em educação:

- a) Orientador Pedagógico;*
- b) Supervisor Educacional;*

III – Funções de Diretor de Escola:

- a) Coordenador de Creche;*
- b) Diretor de Escola;*
- c) Assessor de Direção.” (NR)*

“Art. 24. O professor municipal designado para o exercício da função de Diretor de Escola perceberá uma gratificação mensal de 120% (cento e vinte por cento), calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 6 de março de 2024 Fls. 2 de 10

“Art. 25. O professor municipal designado para o exercício da função de Assessor de Direção perceberá uma gratificação mensal de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos.” (NR)

“Art. 27. O professor municipal designado para o exercício do cargo de especialista em educação de Orientador. Pedagógico perceberá uma gratificação mensal de 95% (noventa e cinco por cento), calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos.” (NR)

“Art. 28. O professor municipal designado para o exercício do cargo de especialista em educação de Supervisor Educacional perceberá uma gratificação de 120% (cento e vinte por cento), calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos.” (NR)

“Art. 31. Os profissionais docentes do quadro do magistério público municipal serão remunerados conforme referências constantes do Anexo I e tabela de vencimentos constante do Anexo IV.” (NR)

“Art. 32. Os especialistas em educação serão remunerados conforme referências e gratificações constantes do Anexo II e tabela de vencimentos constante do Anexo IV.

§ 1º O servidor efetivo investido em cargo de especialista em educação perceberá integralmente o valor da remuneração do cargo de provimento efetivo (vencimento básico do cargo de provimento efetivo mais as vantagens pessoais do servidor) acrescido de oitenta por cento da gratificação calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos, estabelecida para o cargo de especialista em educação para o qual foi nomeado.

§ 2º Os valores de que tratam o § 1º deste artigo constarão em parcelas destacadas no holerite do servidor.” (NR)

“Art. 33. As funções de diretor de escola serão remuneradas conforme referências e gratificações constantes do Anexo III e tabela de vencimentos constante do Anexo IV.

§ 1º O servidor efetivo designado para o exercício de funções de diretor de escola perceberá integralmente o valor da remuneração do cargo de provimento efetivo (vencimento básico do cargo de provimento efetivo mais as vantagens pessoais do servidor) acrescido da gratificação calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos, estabelecida para a função de diretor de escola para a qual foi designado.

§ 2º Os valores de que tratam o § 1º deste artigo constarão em parcelas destacadas no holerite do servidor.” (NR)

“Art. 51. São atribuições do Assessor de Direção:

.....” (NR)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 6 de março de 2024 Fls. 3 de 10

“Art. 53. São atribuições do Orientador Pedagógico:

.....” (NR)

“Art. 54. São atribuições do Supervisor Educacional:

.....” (NR)

“Art. 54-A. São atribuições do Coordenador de Creche:

- I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;*
- II - Participar de estudo, pesquisa e levantamento para formulação, implementação, manutenção e funcionamento do Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE;*
- III - Participar do planejamento e realização do conselho de classe;*
- IV - Participar do planejamento e organização do horário de atividades desenvolvidas na unidade de ensino;*
- V - Encaminhar ao gestor educacional os problemas identificados em relação ao educando e sua família, solucionando questões relacionadas às suas atribuições;*
- VI - Promover condição de cooperação com os demais profissionais da unidade de ensino e a integração escola comunidade;*
- VII - Buscar solução em situação de conflito na relação interpessoal no âmbito escolar e, se necessário, encaminhar à direção da unidade de ensino;*
- VIII - Escrever, de forma correta e fidedigna, o livro de ponto, em seu turno de atuação, registrando a ausência do servidor, do docente e a reposição de aula, bem como acompanhar o cumprimento do horário de planejamento e outras atividades;*
- IX - Registrar, em livro próprio, a ocorrência considerada relevante no turno de sua atuação, informando a direção da unidade de ensino ou a quem de direito;*
- X - Coordenar a entrada, o horário da merenda e a saída do educando, no turno de funcionamento, mantendo a organização escolar;*
- XI - Supervisionar as condições de manutenção, higiene, segurança e limpeza da unidade de ensino;*
- XII - Zelar pelo patrimônio público e recursos didático-pedagógicos;*
- XIII - Apoiar o educador em creche visitando as turmas no decorrer do dia, inclusive nos momentos de higiene pessoal dos alunos e sempre que se fizer necessário;*
- XIV - Auxiliar o gestor educacional no período de matrículas, zelando pela organização das turmas;*
- XV - Zelar pelo cumprimento da lista de espera de alunos;*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 6 de março de 2024 Fls. 4 de 10

XVI - Conservar as áreas comuns das dependências da unidade de ensino, garantindo a atualização de murais, painéis e afins;

XVII - Outras atribuições que lhe forem conferidas” (NR)

“Art. 69-A. São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL;

II - ANEXO II – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO;

III - ANEXO III – QUADRO DE FUNÇÕES DE DIRETOR DE ESCOLA;

IV - ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS;

V - ANEXO V - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária providenciarão, no prazo de até noventa dias contados da data de vigência desta Lei, as alterações e inclusões orçamentárias no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A Secretaria Municipal de Recursos Humanos providenciará, no prazo de até noventa dias, contados da data de aprovação das alterações e inclusões orçamentárias de que trata o § 1º deste artigo, a lotação de todos os servidores pertencentes ao Quadro de Servidores Públicos da Administração Pública Municipal, junto ao Gabinete do Prefeito e às respectivas Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário e alterações:

I - da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005:

a) o caput do art. 61;

b) as alíneas ‘c’, ‘d’, ‘g’ e ‘j’ e caput do inciso I do caput do art. 61;

c) o art. 62;

d) o ANEXO I, no que se refere aos cargos de provimento em comissão do Magistério Público Municipal;

e) o ANEXO II, no que se refere aos cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 6 de março de 2024 Fls. 5 de 10

f) a Tabela II do ANEXO III - Escala de Referência Salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

II – dos arts. 26 e 52 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de março de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/IBRAP/MAB/EMS/ammm
PLC



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 6 de março de 2024 Fls. 6 de 10

**ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Professor de Educação Básica I – PEB I	407	1
Professor de Educação Básica II – PEB II	140	3
TOTAL	547	



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 6 de março de 2024 Fls. 7 de 10

**ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ESPECIALISTAS EM
EDUCAÇÃO**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO - %
Orientador Pedagógico	20	1	95
Supervisor Educacional	8	1	120
TOTAL	28		

Nota: GRATIFICAÇÃO - % - mantida da LC 058/2005.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 6 de março de 2024 Fls. 8 de 10

**ANEXO III
QUADRO DE FUNÇÕES DE DIRETOR DE ESCOLA**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO - %
Coordenador de Creche	6	1	-
Diretor de Escola	25	1	120
Assessor de Direção	25	1	100

Nota: GRATIFICAÇÃO - % - mantida da LC 058/2005.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 6 de março de 2024 Fls. 9 de 10

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA	VALOR – R\$
1	2.810,01
2	2.858,91
3	2.982,14
4	3.111,53
5	3.247,36
6	3.390,01
7	3.539,79
8	3.697,06
9	3.862,18
10	4.035,56
11	4.217,61
12	4.408,76
13	4.609,46
14	4.820,22
15	5.041,51

Notas:

(1) Vigência a partir de: 01/01/2025

(2) Referência salarial básica: 1

(3) Valor da referência salarial básica: R\$ 2.810,01



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 6 de março de 2024 Fls. 10 de 10

**ANEXO V
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Assessor Técnico de Área	20
TOTAL	20



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO – 02/2024- RH

DE:Recurso Humanos

PARA: Departamento de Planejamento

OBJETO: Reforma Administrativa Prefeitura

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Reforma Administrativa Prefeitura	
Data de Início Prevista	01/2025	
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional ¹	Valor (R\$)
		--
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional ²	Valor (R\$)
1	Reforma Administrativa Prefeitura	R\$ 6.131.333,13
	(b) Subtotal	R\$ 6.131.333,13
	(c) Total (a+b)	R\$ 6.131.333,13

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	2024 (R\$)	2025 (R\$)	2026 (R\$)
Janeiro	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Fevereiro	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Março	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Abril	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Maio	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Junho	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Julho	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Agosto	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Setembro	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Outubro	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Novembro	473.096,69	473.096,69	473.096,69
Dezembro	927.269,54	927.269,54	927.269,54
Total (R\$)	6.131.333,13	6.131.333,13	6.131.333,13

Observações:

Aumento mensal R\$ 432.545,55 (folha) + 18.022,753(1/3 férias) = 450.568,28 (ofício 01/2023) + 22.528,41 (5%) = 473.096,69
Dezembro soma-se 450.568,28 9(Dezembro) + 432.545,55 (13º) = 883.113,85 (ofício 01/2023) + 44.155,69 (5%) = 927.269,54

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 09 de Fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Data: 15/02/2024 11:13:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Diretor do Departamento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 20/2024- DEPLAN
DE: Depto de Planejamento
PARA: Depto de Recursos Humanos
OBJETO: Reforma Administrativa Prefeitura

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)			
Especificação	2024	2025	2026
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	4.619.621,23	6.000.000,00	7.000.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	221.991.119,97	259.527.448,94	269.129.964,55
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	226.610.741,20	265.527.448,94	276.129.964,55
(d) Despesa (= valor informado UR)	6.131.333,13	6.131.333,13	6.131.333,13
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	2,76%	2,36%	2,28%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	2,71%	2,31%	2,22%

Premissas (art. 16, § 2º):

- i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 4.629.621,23
- ii - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 221.991.119,97
- iii - Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento
- iv - Início de Vigência da Nova Despesa: Conforme o Anexo I ;Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):
 - i - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.
 - ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.
 - iii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.
 - iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.
 - v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF) ¹			
Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	94.480.374,76	100.611.707,89	6.131.333,13
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	220.923.337,50	211.000.000,00	-9.923.337,50
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	42,77%	47,68%	4,92%
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% =[(b*54)/100]	119.298.602,25	113.940.000,00	-5.358.602,25
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	113.333.672,14	108.243.000,00	-5.090.672,14

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2024	2025	2026
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	7.739.604,00	8.032.161,03	8.329.351,00
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	41.107.943,72	9.450.000,00	9.590.000,00
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	6.131.333,13	6.131.333,13	6.131.333,13
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:			
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	6.131.333,13	6.131.333,13	6.131.333,13
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	7.739.604,00	8.032.161,03	8.329.351,00
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	41.107.943,72	9.450.000,00	9.590.000,00

Premissas:

¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).

² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.

³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2024	2025
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	6.131.333,13	6.131.333,13

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.

² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
01,02,05	Pessoal e Encargos	3.1.xx.xx.xx	100.611.707,89*
	(a) Saldo Atual da Dotação		100.611.707,89
	(b) Alteração de Dotação		0,00
	(c) Dotação Prevista na LOA		100.611.707,89
	(d) Despesa realizada até o momento [(c+b)-a]		0,00
	(e) Despesa a realizar		94.480.374,76
	(f) Nova Despesa (Tabela 1, d)		6.131.333,13
	(g) Saldo Estimado da Dotação [a-(e+f)]		0,00
	(h) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses		220.923.337,50
	(i) % Nova Despesa / RCL [(f/h)*100]		2,77%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00) () Inadequada	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho,	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

	(se f < R\$ 0,00)	conforme os limites estabelecidos para o exercício.
	() Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2, art. 14)

Premissas:

*Valor a incluir no projeto da LOA de 2025.

¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.

² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.

³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2025	**	**	100.611.707,89	6.131.333,13
LDO 2025	**	**	100.611.707,89	6.131.333,13
Situação	(X) Compatível ² () Não Compatível	A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.		

Observações:

*Adequação nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA)

¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.

² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

*Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

(X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.

(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.

(X) NÃO AFETARÁ.... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

(X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):

() reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);

() suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;

() suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;

() abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.

() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 09 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br TATIANI DOS SANTOS CORREA
Data: 15/02/2024 13:59:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tatiani dos Santos Correa
Depto de Planejamento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivo o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 09 de Fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Data: 15/02/2024 11:15:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM.....adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É.....compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.....() AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 09 de Fevereiro de 2024.

ANTONIO
TAKASHI
SASADA:09978620842
620842

Assinado de forma
digital por ANTONIO
TAKASHI
SASADA:09978620842
Dados: 2024.02.15
15:02:06 -03'00'

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

